



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**LEI Nº. 1.987/2005**

**SÚMULA:** Dá nova redação ao artigo 1º e seguintes, da Lei Municipal nº. 1.524/2001, que obriga as agências bancárias estabelecidas no Município de Cambé a manter a disposição dos usuários, funcionários suficientes no setor de caixas para que o atendimento seja prestado em tempo razoável.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

**LEI:**

**ART. 1º.** – Ficam as agências bancárias, incluindo os postos de serviços, estabelecidos no Município de Cambé obrigadas a manter, à disposição dos usuários, funcionários suficientes no setor de caixas para que o atendimento seja prestado em tempo razoável, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º inciso X do artigo 6º todos da Lei nº. 8.078 de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A espera para atendimento deverá acontecer no interior do banco e em local com cadeiras em número compatíveis com a demanda e mediante fornecimento de senha na qual deverá constar o horário de sua emissão.

**ART. 2º.** – Para efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

- I- Até 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II- Até 30 (trinta) minutos em vésperas ou após feriados prolongados;
- III- Até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais ou federais.

**§ 1º.** – Os bancos ou suas entidades representativas, informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas nos incisos II e III.

**§ 2º.** – O tempo máximo de atendimento referidos nos incisos deste artigo, levam em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**ART. 3º.** – As agências tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

**ART. 4º.** – O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I- advertência;
- II- multa de 250 UFIR;
- III- multa de 500 UFIR até a 3º (terceira) reincidência;
- IV- suspensão do alvará de funcionamento, após a 3ª (terceira) incidência.

**ART. 5º.** – As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão municipal competente, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo direito de defesa ao banco.

**ART. 6º.** – Esta lei entra em vigor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMBÉ, aos 22 de Julho de 2005.

Adelino Margonar  
Camilotti  
Prefeito Municipal  
Administração

Dirceu  
Secretário Mun. de

Francisco Montes Hernandez  
Secretário Municipal de Planejamento

**Projeto nº. 33/2005.**  
**Autor: Vereador Elizeu Vidotti.**